

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201901016		
PARECER CNE/CES Nº: 352/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/6/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização do curso de bacharelado em Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901016, em 7 de março de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA

Código da Mantenedora: 17215

Mantida:

Nome: FACULDADE DE SANTO ÂNGELO

Código da IES: 21537

Endereço Sede: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98807296

Conferir Endereço da Mantida

Conceito Institucional: 4 (2017)

IGC Faixa:

Ato de Credenciamento: Portaria nº 802 de 16/08/2018, publicada em 17/08/2018. (válido por 4 anos)

Curso:

Denominação: ENGENHARIA ELÉTRICA

Código do Curso: 1466250

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.176 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 25

Local da Oferta do Curso: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-296

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 151362, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.63</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

No relatório de avaliação ainda foi registrado que a proposta descumpra parcialmente as Diretrizes Nacionais Curriculares para os cursos de engenharia, uma vez que não explicita no PPC as aulas práticas e de laboratório.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 2: “Embora no texto do PPC esteja manifestada a intencionalidade de desenvolvimento de atividades práticas e teóricas, não há, na estrutura curricular apresentada, disciplinas de laboratórios conforme preconiza explicitamente a Resolução CNE-CES-02 de 24 de abril de 2019, em seu Capítulo III, Artigo 6 § 1º “É obrigatória a existência das atividades de laboratório, tanto as necessárias para o desenvolvimento das competências gerais quanto das específicas, com o enfoque e a intensidade compatíveis com a habilitação ou com a ênfase do curso...” e 3º “Devem ser previstas as atividades práticas e de laboratório, tanto para os conteúdos básicos como para os específicos e profissionais, com enfoque e intensidade compatíveis com a habilitação da engenharia...”. Estão previstas a realização de atividades como estágio supervisionado, trabalho de conclusão de curso, atividades complementares e prática como componente Curricular. Entretanto há uma inconformidade entre a carga horária citada no corpo do texto na tabela que apresenta a divisão de carga horária. Não estão explicitados os conteúdos específicos e profissionais, ainda conforme a Resolução CNE, Artigo 9º § 2º, “ Além desses conteúdos básicos, cada curso deve explicitar no Projeto Pedagógico do Curso os conteúdos específicos e profissionais, assim como os objetos de conhecimento e as atividades necessárias para o desenvolvimento das competências estabelecidas.”. É citada a valorização de atividades de pesquisa, estágios, eventos e atividades de extensão como forma de desenvolver a interdisciplinaridade”.(Grifo nosso)

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: “Os conteúdos apresentados não estão agrupados conforme a sua função na estrutura curricular (se profissionalizantes ou específicos). Também não há carga horária relativa às atividades de laboratório. A bibliografia básica apresentada para as disciplinas do conteúdo curricular dos núcleos profissionais e específicos está, em muitos casos, desatualizada. Consta entre as disciplinas obrigatórias “Ecologia e Soluções Ambientais”.(Grifo nosso)

1.7. Estágio curricular supervisionado. 2

Justificativa para conceito 2: “O estágio curricular supervisionado está bem descrito e atende as necessidades do curso. Há uma estratégia de orientação e acompanhamento bem articulada. As atividades são adequadas à formação profissional esperada. No entanto, a instituição ainda está em fase de implantação e não possui convênios já estabelecidos para a prática dos estágios curriculares”. (Grifo nosso)

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: “No PPC encontra-se a seguinte justificativa para a oferta do curso (2.3.1 Justificativa da oferta do curso, pág. 41): “A abertura do curso de Engenharia Elétrica em Santo Ângelo atenderia

uma expectativa que vem sendo adiada para a comunidade angelopolitana e toda região, sendo possível a implantação de um curso que atenderia a vocação municipal e regional”. Entretanto, o PPC, os relatórios do NDE e as entrevistas in loco não evidenciaram a existência de relatórios de estudos inter-relacionando o perfil do egresso com a titulação do corpo docente atual de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta. Mesmo considerando-se que o corpo docente atual corresponde apenas aos 2 (dois) primeiros anos, cuja matriz curricular é comum aos outros cursos de engenharia em fase de implantação pela IES, espera-se que uma definição mais precisa do perfil do egresso pretendido para o engenheiro eletricitista sirva como referência na proposta de matriz curricular e no perfil de docentes a serem incorporados para os anos subsequentes”.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1:” Conforme o PPC impresso disponibilizado para a Comissão (protocolo 4136154 de 14/11/2019) e verificação da documentação in loco, 10 (dez) docentes tem 2 (dois) anos ou mais de experiência no exercício da docência superior, e 1 (hum) docente não tem experiência anterior. Todavia, não foi identificada a existência de um relatório de estudo, considerando o perfil do egresso, que demonstre e justifique uma relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente e seu desempenho em sala de aula”.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2 – Corpo docente e tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que foram atribuídos conceito 2 (dois) aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso “descumpriu parcialmente a proposta das Diretrizes Nacionais Curriculares para os cursos de engenharia, uma vez que não explicita no PPC as aulas práticas e de laboratório”, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1466250 - ENGENHARIA ELÉTRICA , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE SANTO ÂNGELO, código 21537, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL

SANTO ANGELO LTDA, com sede no município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Recurso da IES

A IES encaminhou recurso em 15 de maio de 2020. Os principais aspectos são destacados aqui; os autos do processo contêm todo o longo recurso.

[...]

Após regular trânsito, a Requerente houve por bem não impugnar a avaliação pois foi exacerbando as fragilidades nas instalações da FACULDADE DE SANTO ANGELO – FASA apontadas pela comissão do INEP, como também declararam as boas condições de infra estrutura e demais prerrogativas dos instrumentos de avaliação, ficando a desejar o acervo bibliográfico, corpo docente frágil e demais elementos, fatos estes que foram reavaliados pela CTAA e que não apresentou impugnação concordando com a nota 3 (CONCEITO SATISFATORIO) ou seja SATISFATORIO E PERTINENTE A AUTORIZAÇÃO DO CURSO, merecendo assim a Reforma da Portaria que Indeferiu o referido Curso.

A fim de demonstrar as alterações dos quesitos, apresentamos na integra os apontamentos e alterações que ensejou a majoração da nota, que encontra-se no relatório da avaliação e também na análise do relatório da avaliação já constante no referido processo, isto posto vejamos:

[...]

Assim como se percebe os procedimentos descritos e documentos apresentados, a FACULDADE SANTO ANGELO – FASA desde o início se comprometeu a adequar o indicador do Curso, e já providenciou a adequação dos laboratórios didáticos, como também irá efetivar a ampliação na infraestrutura e na compra dos equipamentos pertinentes. É mister acrescentar que a IES possui um dos melhores campos de prática do Estado do Rio Grande do Sul sendo referência neste Estado Federativo, que sequer foi mencionado pela comissão avaliadora, assim como, uma ampla articulação com a rede de sustentabilidade com convênios firmados, também desconsiderados no relatório.

Mesmo diante dos pareceres da Comissão Avaliadora e os membros do CTAA não impugnaram confirmando assim a nota 3 (três) para a autorização do curso, sendo que não foi apresentado nenhuma impugnação por parte da SERES, concordando assim TACITAMENTE com a nota da Requerente, sendo somente pertinente ao processo em questão já AUTORIZA o deferimento do pedido de Curso Superior apresentado, conforme determina a legislação vigente e também as portarias do MEC pertinente a autorização do referido Curso Superior.

[...]

Tendo em vista, as prerrogativas acima descritas e também os erros e omissões efetuados pelos agentes encarregados da avaliação, vem assim apresentar o presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em forma de RECURSO ADMINISTRATIVO, que deverá ser aceita em sua PLENITUDE, determinando assim a AUTORIZAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELETRICA, e se necessário elaborar termo de compromisso para com o ministério da educação pelo prazo de dois anos, após a publicação de portaria que autorize o referido Curso

Superior, conforme estabelece as portarias e decretos do Ensino Superior Vigente em nosso país.

A IES encaminhou também a portaria abaixo, assinada por seu Diretor Geral, que apresenta a decisão de implementar as melhorias requeridas e apontadas pelos consultores, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

PORTARIA Nº001/2020 SANTO ÂNGELO/RS, 03 DE JANEIRO DE 2020.

A FACULDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO EIRELL, neste ato representado pelo Diretor Geral Professor RAFAEL ROSSETTO, usando das prerrogativas contidas no Regimento Interno e demais documentos constitutivos vem informar a todos os docentes, colaboradores e ao público em geral e mais especificamente, a todos os membros que compõem a Comissão Própria de Avaliação que, após tomar ciência das Avaliações in loco realizadas pelo INEP/MEC na sede da Mantida FACULDADE SANTO ANGELO -FASA, para a autorização dos Cursos Superiores de Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção e Gastronomia, vem DECLARAR que irá efetuar as adequações e pormenorizações para a contratação de docentes com experiência comprovada para lecionar nos referidos cursos como também irá efetuar a aquisição de novos livros e periódicos como também a aquisição de mídias para integrar o acervo bibliográfico para todos os cursos em andamento.

Fica ainda autorizado, desde já, que a Mantida FACULDADE SANTO ANGELO -FASA, efetue todos os procedimentos pertinentes a plena satisfação de todos os elementos contidos nas referidas avaliações já realizadas, para assim podermos atender as prerrogativas contidas na legislação educacional vigente como também firmar termos de compromissos com novos professores e demais colaboradores para total preenchimento das Diretrizes do Ensino Superior vigente, podendo ainda alterar as prerrogativas contidas nos PPC de todos os cursos ministrados.

Sendo assim, no uso de suas prerrogativas elencadas no Regimento Interno, fica desde já autorizado e integral cumprimento da referida portaria por todos os componentes da Diretoria da Mantenedora e da Mantida, demonstrando assim responsabilidade assumida em melhorar condições do ensino e processos de aprendizagem.

Santo Ângelo - RS, 03 de janeiro de 2020.

Considerações do Relator

A IES tem Conceito Institucional (CI)4 (quatro) (2017).

A avaliação *in loco*, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.75
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.63
Conceito Final: 3	

A SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores 1.4,1.5,1.7,2.4,2.6,2.8,3.6 e 3.7 obtiveram conceito insatisfatório.

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A SERES destaca que: *“As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2 – Corpo docente e tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017”*.

A SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1466250 - Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Santo Ângelo.

A avaliação atribuiu conceito final 3,0, sendo que as dimensões 1 e 3 receberam conceitos 3,50 e 3,65, respectivamente. A IES, no seu recurso, apresenta justificativas sobre os itens da avaliação e, em especial, assinala que *“desde o início se comprometeu a adequar o indicador do Curso, e já providenciou a adequação dos laboratórios didáticos, como também irá efetivar a ampliação na infraestrutura e na compra dos equipamentos pertinentes”*. E, conclui, afirmando: *“se necessário elaborar termo de compromisso para com o ministério da educação pelo prazo de dois anos, após a publicação de portaria que autorize o referido Curso Superior”*.

A portaria assinada pelo Diretor Geral da IES atesta essa intenção.

O relator acolhe o recurso da IES.

Além disso, o relator considera na sua análise, o conceito global da IES, conceito 4 (quatro), o resultado obtido pelo curso, conceito 3 (três), e os conceitos atribuídos às dimensões Organização Didático-Pedagógica e Infraestrutura, dimensões 1 e 3, que receberam conceitos 3,50 e 3,63, respectivamente. O relator entende que o conceito de indicadores de uma dimensão, que na situação presente levaram o conceito da dimensão 2, em Corpo Docente e Tutorial, ao valor de 2,75, não pode se sobrepor ao conceito da avaliação, como se o conceito do indicador de uma dimensão possuísse maior relevância do que o das demais dimensões ou da avaliação – Conceito de Curso (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, considera que a proposta de oferta do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, é importante em prol do desenvolvimento da região e do país.

Diante do exposto, não acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n. bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 25(vinte e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente